



*Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon*  
*Estado do Paraná*

**Projeto de Nº 09-2024-L**

DATA: 20 de março de 2024

**PARECER FINAL 21/2024**  
**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
23 de abril de 2024

Os Vereadores que abaixo subscrevem, membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação, em cumprimento aos preceitos legais, passam a analisar o Projeto de Lei nº 09/2024, do Legislativo Municipal.

**DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DO  
PREFEITO E DO VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE  
MARECHAL CÂNDIDO RONDON PARA O QUADRIÊNIO  
2025 A 2028, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Referido Projeto de Lei trata da fixação do subsídio mensal do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, para o quadriênio 2025 a 2028.

Em seu Art. 2º, fica definido que o Prefeito Municipal receberá um subsídio mensal no valor de R\$ 32.115,00 (trinta e dois mil cento e quinze reais). Já o Vice-Prefeito receberá um subsídio mensal no valor de R\$ 16.060,00 (dezesseis mil e sessenta reais).

Os subsídios dos agentes políticos de que trata esta Lei, nos termos do Art. 39, § 4º da Constituição Federal, não gozam de adicionais de representação e de qualquer outra parcela remuneratória incompatível com o regime de subsídio.

Obviamente, excetua-se da previsão do caput o pagamento de gratificação natalina e do terço constitucional de férias.

Em tempo, cumpre destacar que o substituto legal que, na forma da lei, assumir a Chefia do Poder Executivo, durante os impedimentos ou ausências do Prefeito Municipal, fará jus ao recebimento do valor do subsídio mensal do Prefeito previsto no Art. 2º desta Lei, proporcionalmente ao período de substituição por mês ou fração.

Por fim, fica previsto que os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito terão seus valores revisados anualmente, considerando os mesmos índices e as mesmas datas observadas para a revisão geral da remuneração dos servidores do Município de que trata a Constituição Federal, no art. 37, X.

A exceção será feita no primeiro ano do mandato, onde os agentes políticos de que trata esta Lei não farão jus à revisão geral que exceda a perda de 1º de janeiro até a data da concessão.



*Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon*  
*Estado do Paraná*

Sendo assim, e após analisar os aspectos legal, gramatical e lógico, os Vereadores desta Comissão Permanente manifesta-se, por MAIORIA de votos, **FAVORÁVEIS** à matéria. É O PARECER. Plenário Ariovaldo Luiz Bier, em 23 de abril de 2024.

**CRISTIANO LUIS METZNER “O SUKO”**

**Presidente**

**CLAUDIO KOHLER (CLAUDINHO)**

**Relator**

**(ausência justificada)**

**JOÃO EDUARDO DOS SANTOS “JUCA”**

**Membro**